

Publicada no D.O. de 25.11.83

## SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

DELIBERAÇÃO CECA no. 442 de 24 de novembro de 1983

A Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, da Secretaria de Estado de Obras e Meio Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei no. 134, de 16 de junho de 1975

CONSIDERANDO que a Constituição Federal inclui entre os bens do Estados Federados os "lagos em terrenos de seu domínio", e que, portanto, estes acidentes geográficos são parte do patrimônio estadual, cumprindo ao Governo preservá-los,

CONSIDERANDO a necessidade de ser urgentemente editado tanto o Projeto de Alinhamento da Orla de lagoa - PAO e a Faixa Marginal de Proteção FMP, previstos no art. 3º. da Lei no. 650, de 11 de janeiro de 1983, relativos a Lagoa de Araruama,

CONSIDERANDO que qualquer aterro ou modificação de orla das lagoas importa na privatização de patrimônio público,

CONSIDERANDO que a utilização de bens públicos para atividades econômicas depende da concessão governamental, não importando, entretanto, em alienação do bem,

CONSIDERANDO que a atividade sal salineira na Região das Baixadas Litorâneas utiliza-se, primordialmente, das águas da lagoa de Araruama, mediante a construção de, diques e marnéis, o que não significa, entretanto, a redução do espelho, d'água ou modificação de sua orla legal,

CONSIDERANDO a importância econômica e social da atividade salineira na Região das Baixadas Litorâneas,

## DELIBERA:

- Art. 1º. – Solicitar à Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – SERLA que dê prioridade aos estudos para urgente fixação da PÃO e da FMP da Lagoa de Araruama.
- Art. 2º. - Considerar obrigatória, quando da eventual desativação de Salinas, a demolição de diques, marnéis, tanques de cristalização de cloreto de sódio e outras obras que impeçam a livre circulação das águas, *de forma* a reintegrá-las á superfície da lagoa.
- Art. 3º. - Dependarão sempre de prévio licenciamento, conforme previsto no Decreto no. 1632/77 -- Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras, as atividades que impliquem na modificação do uso das áreas de salinas.
- Parágrafo Único - O requerimento da licença a que se refere este artigo deverá ser instruído com o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA previsto no § 2º. do art. 18 do Decreto Federal no. 88.351 , de 1o. de junho e 1983, e da NA-001, que dispõe sobre o SLAP.
- Art., 4º. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1983

ARMANDO LEITÃO MENDES  
Presidente da CECA  
Interino